

**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FISCAL –  
PAULIPREV**

Aos 04 dias do mês de novembro de 2019, as 19 horas e 35 minutos, no plenarinho da Câmara Municipal de Paulínia, reuniram-se os membros do Conselho Administrativo e Fiscal nomeados através da do decreto nº 7.535, de 26 de abril de 2019, além do Diretor Presidente Senhor André Breda e do Diretor Administrativo Financeiro Senhor Douglas Municelli para deliberar sobre a pauta publicada na secretaria do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia – PauliPrev, conforme regimento interno dos Conselhos.

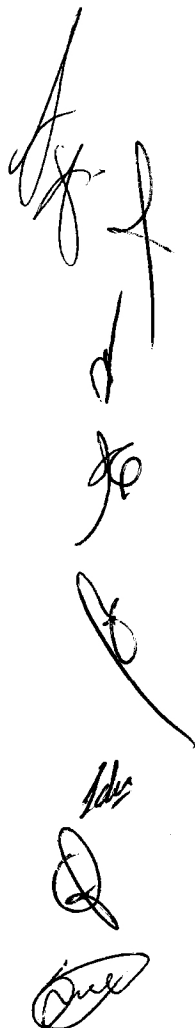
É importante esclarecer que a integra das reuniões do Conselho Administrativo está disponível em meio eletrônico no canal no Youtube do PauliPrev (<http://bit.ly/pauliprev>) e no site do Instituto [pauliprev.sp.gov.br](http://pauliprev.sp.gov.br), a qual todos podem ter acesso. Sendo assim, a presente ata é destinada a ratificação e a transcrição de maneira sucinta, dessa gravação. Todos os atos ocorridos na reunião encontram-se registados em referida mídia, a qual deverá ser consultada para a visão da totalidade dos acontecimentos.

Pauta do dia:

1. Informações e discussão sobre o prazo final de certificação no CPA – 10 para os membros dos conselhos, nos termos dos dispostos nos artigos 52 e 63, das Leis Complementares 18/2001 e 69/2018, em seus parágrafos 2º, Incisos VI.

Sandra inicia a reunião conjunta dos Conselhos Administrativo e Fiscal justificando o pedido da reunião extraordinária após a ordinária. Lembra que todos os Conselheiros sabem e quem participou do pleito também que desde o início para quem se colocasse na posição de candidato a uma vaga do Conselho Fiscal ou Administrativo teria um prazo de 180 dias ou seis meses, isso consta da Lei 69, para se certificar no CPA-10 que é a certificação emitida pela ANBIMA, que também é exigida para que a gente consiga obter a certificação do Pró-Gestão e tudo isso vem para melhorar a vida do Instituto e com isso a vida do Servidor.

Colocou o assunto em Pauta porque essa semana rodou os grupos do WhatsApp informações, perguntas e dúvidas se a Lei 69/2018 seria cumprida e se o prazo venceu. Quem acompanha as reuniões de forma presencial ou por vídeo sabe que no dia 29 de abril de 2019 foi realizada a primeira reunião conjunta dos Conselhos Fiscal e Administrativo onde a época o presidente do Conselho Administrativo era o senhor Reginaldo Naves e ele passou a palavra para que os



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PAULÍNIA**

Conselheiros se apresentassem e que fosse formada a nova composição do Conselho Administrativo. Inclusive ele no mesmo dia já saiu da composição da mesa porque passou a fazer parte do Conselho Fiscal e o Fábio que era do Fiscal veio para o Administrativo.

A partir dessa data todos nós já sabíamos que a partir daquele momento havia sido dada a largada para que fossemos certificados com CPA-10 e teríamos legalmente falando, que estar certificado até dia 29 de outubro de 2019.

Justifica o porquê da ausência de alguns Conselheiros na mesa, é que infelizmente não conseguiram passar na prova e o prazo expirou, sendo assim não podem mais fazer parte do Conselho, tendo os mesmos que ser substituídos por seus suplentes, desde que os suplentes estejam certificados também, pois consta da Lei 69/2018, portanto a nossa amiga Agrair está na plateia e não está mais aqui na mesa, e o nosso amigo Paulo também não está. No Conselho Fiscal também vamos ter duas pessoas que não estarão mais compondo o Conselho, tendo também que ser substituídos. A partir do dia 29 de outubro em diante todas as ações não terão mais a presença desses que mencionei.

A senhora Aliete interrompe a fala da presidente Sandra e questiona se todos terão o mesmo tempo de fala que ela está usando, tendo Sandra respondido que reuniões tem duração de duas horas, sempre foi dado à todos o direito de se colocar de forma democrática, sem tolir direito de ninguém e nessa data isso seria respeitado, como em todas as outras reuniões e prossegue:

Nesta semana o Instituto recebeu um protocolo de uma Conselheira solicitando informações e questionamentos, inclusive com relação a data da posse, indagando qual a data que estava contando a certificação, de quando partia já que não houve uma solenidade. Não há exigência legal nem na Lei 18 e nem na 69 que exista uma cerimônia solene de posse como acontece com o Prefeito e Vice, a posse é automática.

Inclusive em uma das reuniões o Reginaldo enquanto presidente da Comissão Eleitoral deixou muito claro e deve constar em ata que a posse era automática. Aconteceu a eleição, ocorreu a contagem dos votos, souberam quem tinha ganho, quem eram os suplentes, já estavam a partir do Decreto empossados.

Houve uma divergência no Decreto que saiu no dia 26 de abril de 2018 informando que o Senhor André Breda era Presidente do Conselho enquanto na verdade havia sido eleito Presidente do Instituto, portanto em 02 de maio de 2019 foi publicado um novo Decreto com essa correção. (anexo).

A reunião conjunta com a posse ocorreu em 29 de abril de 2019 onde consta de ata assinada e gravação em vídeo. Cada um fez a sua apresentação, agradecendo os votos recebidos, informando de onde era, etc. Com isso aconteceu no último dia 29 de outubro o prazo final para apresentar a certificação para continuar nos Conselhos e quem não apresentou será substituído. Chegou um questionamento



Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Fábio', 'Sandra', and 'Reginaldo'.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PAULÍNIA**

no Instituto sobre a data de posse, prazo, etc., e não poderia discutir esse assunto em uma reunião ordinária porque a pauta já havia sido publicada e por isso a reunião extraordinária.

Sandra continua dizendo que, como acabara de dizer ao Ronaldo e a cada um que plantou uma sementinha e que agora está colhendo, eu tenho que ter respeito por todos então não poderia colocar um item fora da pauta porque eu estaria cometendo uma ilegalidade. Portanto o motivo de ter chamado a extraordinária foi para que tudo acontecesse como sempre tem sido desde o dia primeiro de janeiro de 2017, dentro da legalidade, pois a Lei que serve para um tem que servir a todos, todos sabiam que tinha um prazo de 180 dias, então não há o que se discutir, não estamos cometendo nenhum ato ilegal ou alguma injustiça ou qualquer coisa que seja nesse sentido.

Inclusive o próprio Ronaldo que acabou de fazer apresentação da Política de Investimentos na reunião ordinária veio dar cursos de CPA-10 visando formar os Conselheiros para que eles conseguissem passar na prova de certificação dentro do prazo, inclusive sendo o Instituto quem promoveu, ou seja, não há de se negar que a informação era para todos, não há de se dizer em que pese que "ah eu não sabia" porquê de fato não tinha como não saber, pois por diversas vezes inclusive nesta mesa foi dito isso, que estávamos correndo contra o tempo.

Para deixar tudo bem claro, o Instituto não tem interesse nenhum em ser injusto, nem de tirar e nem de colocar ninguém, na reunião passada inclusive a Nara disse que não iria nem aceitar que a certificação fosse apresentada com data posterior ao dia 29 de outubro, pois achava que tinha que cumprir a Lei e que a lei tinha que ser para todos, eleitos ou indicados.

Nara pede para fazer algumas ponderações, que a Lei saiu e não importa se você acha justo ou não, entende que ela tem que ser cumprida. Precisamos repensar algumas coisas porque falar que os suplentes tiveram as mesmas oportunidades de participação é um pouco complicado, pois nem todos conseguiram dispensa do trabalho para participar.

Idu pede para complementar o que a Nara disse, que sempre foi favorável de que quanto mais conhecimento melhor e propôs em reuniões anteriores, mas que não foi aceito, que os suplentes poderiam ter a isenção do pagamento da taxa, que o PauliPrev pagasse porque o suplente não tem o jeton, e pediu que isso voltasse para discussão.

André explica que conversou com a Sandra e a Ligian por serem presidentes dos Conselhos Administrativo e Fiscal na terça-feira dia 29 em relação ao cumprimento do prazo, porque na reunião do dia 21 já havíamos conversado nos Conselhos com relação ao prazo final de certificação que tem sido divulgado desde o início, anterior inclusive ao processo eleitoral, que foi candidato a Diretor-Presidente e precisava apresentar o CPA-10 de início e os Conselheiros

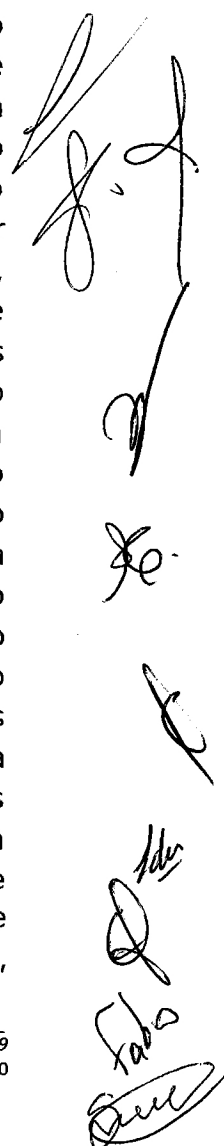


Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, several smaller ones in the middle, and a signature at the bottom that appears to read 'Fábio'.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PAULÍNIA**

teriam 180 dias a partir da entrada no Conselho, a Lei fala a partir da data da posse. Nós temos os decretos que a Sandra já mencionou, por isso foi esse recurso para conhecimento, que se abstém de nominar, não entrando em detalhes, pois entende que isso é do interesse do recursante para o Instituto, e que a recursante já deveria ter recebido a resposta, mas não foi possível, pois não conseguiram entrar em contato com ela desde a quinta-feira, tendo inclusive uma certidão do número de ligações que foram feitas para tentar o contato. A intenção da reunião extraordinária e da multiplicação para as presidentes dos Conselhos, que tinha um prazo a cumprir determinado por Lei e que precisaria estar encaminhando para o Prefeito a solicitação para a substituição daqueles que deveriam ser efetivamente substituídos, os eleitos pelo seus suplentes, desde que efetivamente certificados, e os indicados não tendo o CPA-10 para que o Prefeito resolvesse sobre a situação da substituição porque a prerrogativa é dele assim como a do Presidente da Câmara.

André continua dizendo que tolhido de tomar a decisão até porque embora tenha clareza que nós temos que fazer e tem embasamento jurídico para isso. A Procuradoria Jurídica do Instituto achou por bem que fosse também discutido em uma reunião do Conselho por ser um ato interna corporis. Por isso tem que ser deliberado em reunião para ficar muito claro o porquê do cumprimento da Lei e indo mais além, se os novos Conselheiros lembrarem, em junho desse ano o Fábio encaminhou para o grupo dos Conselhos, mais especificamente do Conselho Administrativo a Lei 13.846 18 de junho de 2019, alertando que a partir da promulgação desta lei a habilitação e certificação para gestores de RPSS, membros de Comitê de Investimento e membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal passava se tornar obrigatória a partir daquele momento. Como nós estávamos lastreados na Lei 69, essa Lei é posterior a 69 que é de 27 de Dezembro de 2018, as eleições foram realizadas no dia 15 de abril, a posse com apresentação dos Conselheiros com primeira reunião inclusive com recebimento do jeton no dia 29 de Abril, em que pese o lapso entre um decreto e o segundo decreto, pois o segundo decreto revoga apenas disposições em contrário, ou seja o erro que cometeu, mas que se nós considerarmos os 180 dias corridos como preconiza a legislação, que ela não fala em seis meses, fala 180 dias a partir do dia 02 de maio e se você contar 180 dias ela retroage a 29 de Abril, 29 outubro ou seja baseado na primeira reunião de apresentação dos Conselheiros devidamente gravado. Então embora nós tenhamos todos esses elementos para tratar do assunto, eu achei por bem repassar a informação para que as duas presidentes eleitas pelos seus pares nos Conselhos deliberassem qual que era a melhor maneira de estarmos tratando desse assunto, para que não houvesse nenhuma dúvida e para que a situação se tornasse bastante impessoal, para que não pareça que é uma coisa pessoal em detrimento de um em proveito do outro,



Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, several smaller ones in the middle, and a signature at the bottom that appears to be 'Fábio'.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PAULÍNIA**

deixando claro que existem os preceitos legais e como a Nara disse, no passado isso poderia não ter feito parte da legislação, mas a partir de junho desse ano se não fizer parte cai por terra, porque é a exigência. Então possivelmente nós vamos precisar corrigir a Lei 69, que é uma correção da 18, para que isso passe a fazer parte da regra, porque provavelmente para as próximas eleições todos os candidatos deverão estar certificados para que possam assumir suas funções, dando o devido mérito ao Fábio que foi a primeira pessoa que apresentou essa exigência no Conselho. Fabio salienta que é uma Lei Federal.

Aliete diz que em uma conversa com o André numa reunião, o mesmo disse que o Reginaldo poderia continuar, pois não era eleito, os indicados não precisavam ter CPA-10. Diante dessa colocação questionou André sobre qual seria a situação dela, se teria um prazo maior. Tendo André respondido que não. Que a mesma foi para casa pensando que não estava correto, que iria recorrer à justiça para resolver a situação. Aliete questiona a Lei dizendo que os indicados não precisam ser certificados com a CPA-10, continua dizendo das muitas falhas da Lei e da necessidade de revisão, reafirmando que irá recorrer à justiça, pois assim como os suplentes ela também tem seu direito, dizendo também que não pode existir dois pesos e duas medidas, não podendo exigir CPA-10 só para quem passou pelo crivo e foi eleito. Reafirma a reprovação do ato do André, tendo sido entendido como um jeitinho.

Aliete continua dizendo que não sabe se sua suplente, Márcia, irá substituí-la, pois a Lei não fala sobre a perda do cargo, só fala da substituição, levantando a hipótese de passar na prova do CPA-10 no futuro e retornar ao cargo. Relembra da Sandra dizendo que a Lei em Paulínia sempre foi feita de qualquer jeito e questiona se essa também será mais uma Lei feita de qualquer jeito. Cobra igualdade de participação, que não quer sempre as mesmas pessoas nos Conselhos. Diz também que o fato de passar na prova não quer dizer que a pessoa esteja habilitada, mas reconhece a importância da certificação, não podendo existir é claro pesos diferentes para os integrantes dos Conselhos. Informa também que em conversa com a Nívia sobre a certificação, foi dito pela mesma que realmente houve comida de bola, pois deveria ter exigência da prova para todos lá no início, pois assim não estaríamos aqui hoje discutindo isso. Aliete continua e diz que o André por estar no grupo de WhatsApp do Conselho Fiscal poderia ter informado lá que minha resposta do seu questionamento já estava pronta. Diz também que desde o início sentiu predileção de alguns, mas que ela não estava ali para isso e sim para trabalhar em prol do servidor em função da aposentadoria e do bem coletivo. Lamenta novamente o fato do André não a ter contatado através do WhatsApp e que considera uma tremenda palhaçada o fato da ex conselheira Eliete ter convocado servidores para comparecer à reunião ao



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PAULÍNIA**

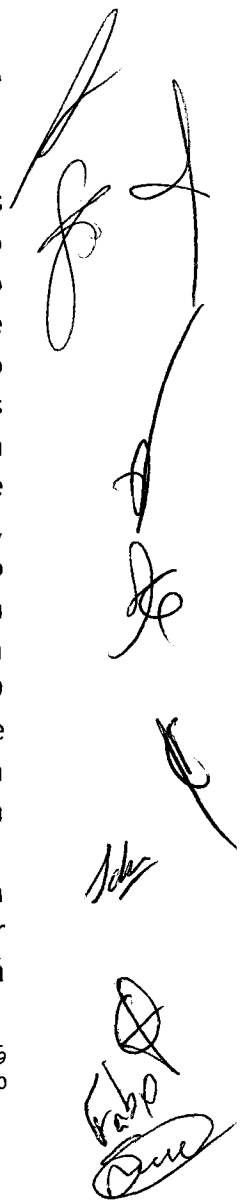
meio dia de um assunto que nem estava em pauta, sendo a coisa toda armada, um circo.

Sandra fala do artigo segundo da Lei 69 em seu parágrafo terceiro que diz: "três membros indicados pelo Prefeito Municipal, sendo necessariamente contribuinte do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, que atendam aos requisitos previstos nesta lei", então têm que atender o que está nessa Lei.

E continuando Sandra diz para Aliete que ela pode achar que qualquer pessoa esteja tendo tratamento diferenciado entre dois pesos e duas medidas, mas que tem a consciência tranquila que aqui e agora não está, pois todos temos a mesma compreensão onde o que vai valer para um valerá para os demais, até porque o Instituto está na mão dos servidores, então ele tem que ser tratado com igualdade não importando se é indicado pela Câmara, pela Prefeitura ou se é eleito. Idu intervém reafirmando da obrigatoriedade da certificação. Sandra continua e fala também da Lei federal trazida pelo Fábio, pois já cairia por terra a Lei 69, pois segundo ela todos terão que ter certificação.

André pede a palavra dizendo que a Aliete mencionou dois pesos e duas medidas, que ele entendia ser tudo bem impessoal de verdade, se desculpou dizendo que se ela estivesse interpretando que o circo estaria armado isso ou aquilo, que ele não participaria e só queria deixar claro que ela havia levantado que ele estava conversando com o Reginaldo, e precisa ficar claro que foi em um dos treinamentos do CPA-10 e naquela conversa estavam falando especificamente do parágrafo segundo artigo sexto (lei 69) "escolaridade mínima correspondente ao nível médio tendo que os servidores eleitos e suplentes a contar da data da posse o prazo de 180 dias para apresentação de certificado CPA-10. Então a Lei como a Sandra mencionou, fala que todos os Conselheiros têm que atender os mesmos critérios e em um dos artigos traz especificamente a obrigatoriedade do CPA para os eleitos titulares e suplentes, não para os indicados. Naquele momento o que se estava discutindo, primeiro que havia uma necessidade de correção da Lei, pois não era justo e que já havia sido trazido essas discussões para o Conselho em que foi deliberado enquanto Diretoria Executiva e Conselheiros que seria aplicado isso para todos, isso fez parte inclusive de tema de pauta não ainda com o Presidente da Câmara porque ainda não conseguimos, mas com o Prefeito. O Prefeito hoje entende que para fazer parte do Conselho como indicado tem que ter o CPA por que não era uma palavra faltante ou não na legislação que faz com que o cerne da questão deixe ser resolvido, então isso para a gente já estava pacificado.

André continua dizendo que precisa trabalhar com prazos definidos e que podem ser questionados, todos têm direito de questionamento, mas o que precisa ficar claro é que se não cumprirem nenhum prazo a coisa se perde. Foi feita a Lei lá



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PAULÍNIA**

em dezembro que trouxe a necessidade da eleição e que foi efetivamente realizada da melhor maneira que pode ser feita, que trouxe a posse dos Conselheiros e que precisa ficar bem claro porque sabemos da discussão da posse, o que precisa ficar bem claro é que no dia 29 de Abril há uma reunião gravada, em que todos se apresentam, tomaram posse efetiva e que durante esses seis meses os Conselheiros trabalharam, fizeram seus papéis, assinaram as atas, receberam as pautas, deliberaram sobre contratações e investimentos na forma da Lei, e receberam seus jetons e só no final do prazo da certificação é que estamos tendo questionamento se deveria ou não ser cumprido esse prazo. Então precisamos deixar muito claro a posição do Instituto, que é impessoal, estamos cumprindo o que a Lei determina, se a Lei é ruim corrijamos a Lei, se ela é inconstitucional como parece, pois, a partir da Lei Federal ela passa a ser em alguns artigos, que se questione a Lei, mas se questione quem é de direito porque o Instituto tem que cumprir as Leis, temos que cumprir todas as regras. A apresentação do Ronaldo em relação aos investimentos, nossa carteira de investimentos, a Política de Investimentos já faz referência com que nós já estamos cumprindo as regras hoje de maneira eficaz, nós estamos cumprindo as determinações do Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas, não podemos começar abrir exceções, então a resposta está dada. André concorda que poderia ter mandado uma mensagem pelo WhatsApp, mas que não foi endereçado nenhuma mensagem a ele, que a mesma foi endereçada ao grupo do Conselho, que a incumbência da resposta foi encaminhada para a Procuradoria Jurídica que é quem de direito para fazer isso, e que se ela tivesse falado com ele, André, no dia do protocolo a resposta teria sido imediata.

A servidora Eliete, pede a palavra e fala que na nomeação deixa muito claro com a publicação da portaria do dia 26 de abril e que em 02 de maio houve nova publicação retificando o nome do André, que foram entregues documentos, assinaram uma ficha cadastral e que isso como se fosse em um concurso público, que os concursados quando assumem uma função, não tendo nenhuma solenidade. Já receberam o jeton no montante de R\$ 13.800,00, que já houve discussão para diminuir ou para tirar, e reclamar que não teve posse depois de ter recebido R\$ 13.800,00, nós não estamos fazendo circo, o circo está sendo formado do outro lado porque receber todo esse montante e falar que não teve posse e só agora reclamar, finaliza Eliete.

Aliete cita que é um direito dela e que vai atrás, se outra pessoa não quis reclamar é problema dela. Disse que fez a inscrição no último dia e que está dando uma satisfação para as pessoas que irão ver a gravação da reunião, que foi falado que precisava fazer CPA-10, mas que ela não havia participado dessa reunião e que também a informação não consta no edital, reafirmando que não participou.



Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PAULÍNIA**

Fabio fala que também fez a inscrição no último dia, que não foi eleito, que encontrou com ela, Aliete, no dia da inscrição e no edital pode até não estar citado CPA-10, mas estava citada a Lei, e sobre o prazo e deixar para o final, ainda não saiu o decreto com as substituições sobre quem é indicado. Eu sou indicado, tirei o CPA-10 sem fazer parte do Conselho a época. Entendo sua posição, mas o Prefeito não nomeou ainda os indicados para saber se tem ou não CPA-10.

Aleite fala que quando fez a inscrição foi por ela ser da migração, igual a Marcia. Fabio salienta que a Lei foi feita a toque de caixa e tiveram vinte e poucas emendas e que atenderam muita gente, servidores, para junto com os Vereadores corrigir e chegar o mais próximo possível para dar o prazo para a convocação da eleição em abril. Teve Conselheiro que tirou o CPA-10 logo após a Lei mesmo não sabendo se ia ser eleito.

Nara dá parabéns para o posicionamento da Aliete porque a partir do momento que ela se sentiu na dúvida, foi atrás e fez o que achava correto. Também trouxe uma questão que precisamos avaliar que é importante, pois se qualquer pessoa fosse querer usar uma brecha para dizer que o indicado não precisa ter CPA-10, temos que olhar para esse lado, é perfeito. A partir do momento que falar que o indicado pode vir para cá sem CPA-10 vamos ter de rever o caso da Aliete.

Vera Veronese pede a palavra e diz que mesmo não sendo eleita, ficou como suplente, e gostaria de agradecer ao Conselho e ao André que mesmo ela sendo suplente sabia do prazo de 180 dias, recebeu o convite para participar do curso de CPA-10 por e-mail, as meninas do PauliPrev ligaram e por um problema particular não pode participar.

Maristela fala que é a única suplente do Conselho Administrativo Inativo e que fez o curso e que nos ajuda, mesmo assim temos que estudar muito e fez somente uma prova porque deixou para o final que como suplente achou que a Agrair iria passar. Com isso fica uma vaga no inativo e os Conselheiros precisam discutir porque acha que faz falta.

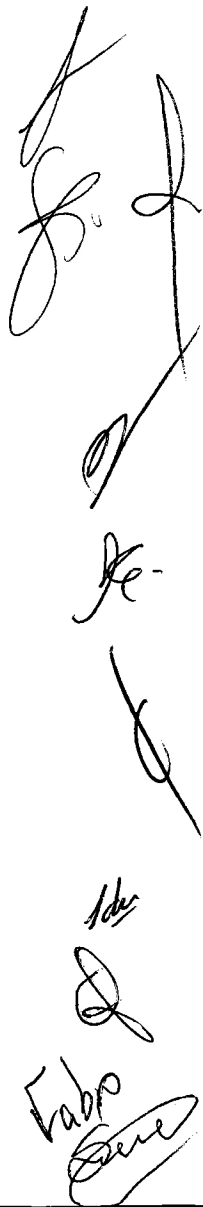
Sandra fala que isso precisa ser visto juridicamente e financeiramente porque uma eleição gera custos e antes de tudo precisa ver a legalidade de uma eleição suplementar.

Aliete fala da substituição, pois na Lei não fala da perda do cargo, provavelmente irão julgar isso também.

Eliete pergunta quanto tempo iremos ficar sem Conselheira e se a Marcia não pode assumir.

Sandra responde que ela vai assumir e por isso foi colocado isso em pauta porque precisávamos desses esclarecimentos para poder solicitar ao Executivo para que faça o decreto nomeando as pessoas no lugar do Paulo, Aliete e Agrair.

Idu fala que estamos em uma sinuca terrível porque quem não tem o CPA-10 não pode assumir a suplência até ter o CPA-10, não sei se todos os suplentes têm



Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Fabio', 'Aliete', and 'Sandra'.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PAULÍNIA**

CPA-10, nós não podemos fazer uma eleição e alguém assumir sem CPA-10. Vamos fazer uma suplementar onde somente um servidor hoje tem CPA-10 no Administrativo Inativo.

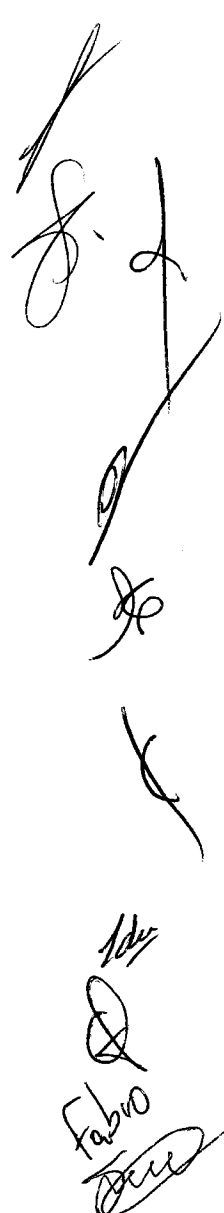
André pede a palavra e diz que temos um arco da 69 de 27 de dezembro de 2018, tivemos as eleições em abril e contamos um prazo a partir das eleições para a certificação. Temos uma Lei Federal, pois antes a legislação federal não disciplinava habilitação, capacitação e certificação, quem apontava isso e aí os Conselheiros mais antigos podem atestar, em todos os últimos relatórios do Tribunal de Contas vem atestando não só dos Conselhos, mas da gestão do Instituto também, eles vem apontando a baixa qualificação e a falta de certificação dos Gestores e dos Conselheiros. Até então a Pauliprev só justificava para o Tribunal de Contas e a partir de 18 de junho desse ano passa se tornar Lei Federal a necessidade de certificação, ela é de cumprimento imediato, então trabalhamos por conta de um processo anterior a sanção dessa lei e a essa composição do Conselho, mas entendemos que a partir das próximas eleições, quer sejam suplementares ou ordinárias, temos que adequar a nossa Legislação a Lei Federal, sobre o risco de inconstitucionalidade, que agora é moda em Paulínia falar de inconstitucionalidade de tudo, e daí tem que tomar um certo cuidado.

Precisamos analisar a questão da discordância entre a Lei Municipal da Federal a partir disso tomar a decisão, já trabalhar no Conselho com aquelas substituições que sejam possíveis e necessárias, inclusive conversando sobre isso com o Prefeito, que já foi feito, não foi conversado ainda com o Presidente da Câmara a respeito da necessidade de certificação para os indicados, mas o Fábio tem participado e isso já tá meio que organizado aqui porque a única pessoa da Câmara que não conversamos foi o Presidente, para transferir para a Câmara o entendimento que os Conselhos e a Diretoria Executiva da necessidade de certificação, exatamente para não ser tratar de injustiça com o servidor. Então a temos alguns processos para serem feitos, o primeiro é da substituição se isso for de consonância aqui de todos, o segundo processo essa discussão jurídica sobre a nossa base legal para uma possível eleição suplementar, enquanto isso a vaga tem que ficar em vacância.

Ligian fala que se existe uma Lei Federal é ela que vamos seguir, não tem CPA-10 não vai assumir, vai abrir uma suplementar vai seguir a Lei.

Servidora Eliete questiona Aliete, se a mesma tivesse passado na prova de certificação CPA10, estaria agora fazendo esse questionamento e recorrendo à justiça para se manter na função. Aliete diz não saber responder.

Presidente Sandra então, depois de esgotar todos os questionamentos e dúvidas sobre o assunto, finaliza a reunião agradecendo a presença de todos e



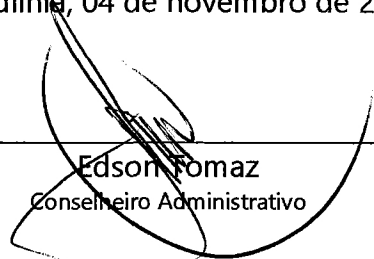
Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, several smaller ones in the middle, and a signature labeled 'Fábio' at the bottom.

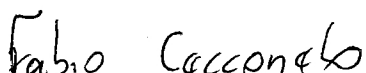
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PAULÍNIA**


confirmando a próxima reunião, dia 18 de novembro de 2019, às 18 horas, no plenarinho da Câmara Municipal de Paulínia.  
Término as 20h33.

Paulínia, 04 de novembro de 2019

  
Sandra Ariadne Casassa  
Presidente Conselho Administrativo

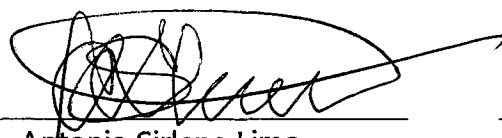
  
Edson Fomaz  
Conselheiro Administrativo

  
Fabio Ceconelo  
Conselheiro Administrativo

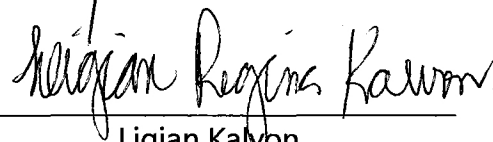
  
Idu Ribeiro  
Conselheiro Administrativo

  
Nara Moretti  
Conselheira Administrativa

  
Erick Santos Paiva  
Conselheiro Administrativo

  
Antonia Sirlene Lima  
Conselheira Administrativa

  
Ademir Pereira  
Conselheiro Fiscal


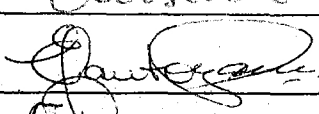
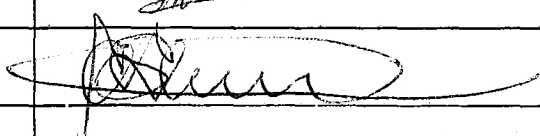
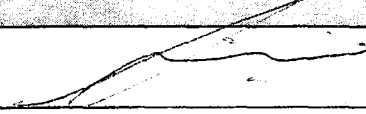
  
Ligian Kalvon  
Conselheira Fiscal

  
Nívia Carla Fonseca  
Conselheira Fiscal

**LISTA DE PRESENÇA DOS CONSELHOS  
ADMINISTRATIVO E FISCAL**

**04 de novembro de 2019 – 18 horas – PLENARINHO DA CÂMARA  
CÂMARA MUNICIPAL**

**Reunião Extraordinária Conjunta**

SEQ	NOME	ASSINATURA
1	EDSON TOMAZ	
2	PAULO ROBERTO ADAMI	ausente
3	ERICK SANTOS PAIVA	
4	FÁBIO CECONELLO	Fábio Cecconello
5	SANDRA ARIADNE CASASSA	Sandra Ariadne Casassa
6	NARA MARTINS MORETTI	Nara Martins Moretti
7	IDU BALBINO RIBEIRO	Idu Balbino Ribeiro
8	ANTONIA SIRLENE LIMA	
9	AGRAIR DE JESUS FANTINATI	ausente
SEQ	NOME	ASSINATURA
1	ADEMIR PEREIRA	
2	REGINALDO APARECIDO NAVES	ausente
3	LIGIAN REGINA KALVON	Ligian Regina Kalvon
4	NÍVIA CARLA DA FONSECA	Nívia Carla da Fonseca
5	ALIETE RAMOS TEODORO BUENO	



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 08/05/2019

## DECRETO Nº 7.545, DE 02 DE MAIO DE 2019

### **DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PAULÍNIA - PAULIPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O cidadão ANTONIO MIGUEL FERRARI, Prefeito do Município de Paulínia, usando das atribuições de seu cargo e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 69, de 27 de dezembro de 2018, que "Institui as alterações normativas dos Conselhos de Administração e Fiscal do Pauliprev, fica determinadas diretrizes e revoga as disposições normativas em contrário";

CONSIDERANDO, ainda, que na forma estabelecida pelo mencionado diploma legal, foram formalizadas as indicações dos membros que deverão integrar a Diretoria Executiva, o Conselho de Administração e Conselho Fiscal, cuja composição abaixo definida é aprovada, DECRETA:

**Art. 1º** São nomeados:

I - o cidadão Marcos André Breda, CPF 138.031.708-85, como Diretor-Presidente;

II - Como os representantes do Chefe do Poder Executivo para compor o Conselho de Administração:

Membros Titulares

Edson Tomaz CPF 138.030.338-96

Paulo Roberto Adami CPF 060.402.458-40

~~Patrícia Miranda Salomão Silva CPF 153.835.108-00~~

Erick Santos Paiva CPF 137.695.648-98. (Redação dada pelo Decreto nº 7551/2019)

Membros Suplentes

Ademilson Peres Gonçalves CPF 108.005.318-25

Paulo Henrique dos Santos CPF 345.458.818-90

Adriana Aparecida Geraldi da Silva CPF 313.521.778-70

III - Como representantes do Chefe do Poder Executivo para compor o Conselho Fiscal:

Membro Titular

Ademir Pereira CPF 080.438.128-37

Membro Suplente

Ellyson Rudger de Oliveira CPF 294.024.148-19

IV - Como representantes do Poder Legislativo para compor o Conselho de Administração:

Membro Titular

Fabio Ceconello CPF 168.279.578-02

Membro Suplente

Rodrigo Antônio Quaiatti CPF 093.908.238-11

V - Como representantes do Poder Legislativo para compor o Conselho Fiscal:

Membro Titular

Reginaldo Aparecido Naves CPF 093.908.238-11

Membro Suplente

Marcio Antônio Tonussi CPF 178.952.448-25

VI - Como os representantes dos funcionários públicos ativos para compor o Conselho de Administração:

Membros Eleitos Titulares

Sandra Ariadne Casassa CPF 161.371.868-30

Nara Martins Moretti CPF 325.251.128-22

Idu Albino Ribeiro CPF 018.550.728-07

Membros Eleitos Suplentes

Erick Santos Paiva CPF 137.695.648-98

Suziane Barbosa dos Santos CPF 221.079.508-73

Vera Lúcia Veroneze CPF 068.898.298-08

VII - Como os representantes dos funcionários públicos inativos para compor o Conselho de Administração:

Membros Eleitos Titulares

Antonia Sirlene Lima CPF 871.202.758-87

Agrair de Jesus Fantinati CPF 251.226.168-92

Membro Eleito Suplente

Maristela Pane Martins Montebelo CPF 039.276.348-67

VIII - Como os representantes dos funcionários públicos ativos para compor o Conselho Fiscal:

Membros Eleitos Titulares

Ligian Regina Kalvon CPF 119.265.368-86

Nívia Carla da Fonseca CPF 180.770.428-99

Membros Eleitos Suplentes

Rosineide Silva Souza CPF 274.402.018-41

Josiane Cristina Ferreira dos Santos CPF 246.842.688-61

IX - Como os representantes dos funcionários públicos inativos para compor o Conselho Fiscal:

Membro Eleito Titular

Aliete Ramos Teodoro Bueno CPF 057.496.868-76

Membro Eleito Suplente

Marcia Regina Ambrozini Lopes Silva CPF 025.112.808-33

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 7.535, de 26 de abril de 2019.

Paulínia, 02 de maio de 2019.

ANTONIO MIGUEL FERRARI  
Prefeito Municipal

Lavrado na Secretaria dos Negócios Jurídicos e publicado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

PAULO EDUARDO NAVARRO  
Secretário Municipal de Chefia de Gabinete

ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR  
Secretário de Negócios Jurídicos

[Download do documento](#)

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/05/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*





www.LeisMunicipais.com.br

## DECRETO Nº 7.551, DE 08 DE MAIO DE 2019

### DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO PARCIAL NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PAULÍNIA - PAULIPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O cidadão ANTÔNIO MIGUEL FERRARI, Prefeito do Município de Paulínia, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no Artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 69, de 27 de dezembro de 2018, que, "Institui as alterações normativas dos Conselhos de Administração e Fiscal do Pauliprev, fica determinadas diretrizes e revoga as disposições normativas em contrário", DECRETA:

**Art. 1º** Fica procedida a substituição da Sra. Patrícia Miranda Salomão Silva, Conselheira Titular do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia - Paulínia Previ, nomeada através do artigo 1º, item I, do Decreto nº 7.545, de 02 de maio de 2019, sendo designado para substituí-la o Sr. Erick Santos Paiva, inscrito no CPF sob nº 137.695.648-98.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulínia, 08 de maio de 2019.

ANTÔNIO MIGUEL FERRARI  
Prefeito Municipal

Lavrado na Secretaria dos Negócios Jurídicos e publicado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

PAULO EDUARDO NAVARRO  
Secretário Chefe de Gabinete

DR. ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR  
Secretário dos Negócios Jurídicos

[Download do documento](#)

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/05/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*







**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), com o objetivo de revisar:

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

~~§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 18 de janeiro de 2019 integrará o Programa Especial.~~

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de 2019 integrará o Programa Especial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 891, de 2019)

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão.

§ 5º O Programa Especial e o Programa de Revisão não afetarão a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º desta Lei, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB); e

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI).

§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada por ato do Ministro de Estado da Economia, e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

§ 3º Os valores do BMOB e do BPMBI poderão ser revistos por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a 12 (doze) meses, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.

Art. 3º O BMOB será devido aos servidores públicos federais ativos que estejam em exercício no INSS e concluíam a análise de processos do Programa Especial.

§ 1º As apurações referentes aos benefícios administrados pelo INSS poderão ensejar o pagamento do BMOB.

§ 2º A análise de processos de que trata o caput deste artigo deverá representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 3º A seleção dos processos priorizará os benefícios mais antigos, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art. 9º desta Lei.

Art. 4º O BMOB corresponderá ao valor de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º O BMOB somente será pago se as análises dos processos ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular.

§ 2º Ocorrerá a compensação da carga horária na hipótese de as atividades referentes às análises dos processos serem desempenhadas durante a jornada regular de trabalho.

§ 3º O BMOB gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado, a critério da administração pública federal, nos termos do § 1º do art. 1º e do § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º O BMOB não será devido na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 6º O BMOB observará as seguintes regras:

- I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;
- II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e
- III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 7º O BMOB poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), desde que os processos que ensejarem o seu pagamento não sejam computados na avaliação de desempenho referente à GDASS.

Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º desta Lei:

I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicado pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV - suspeita de óbito do beneficiário;

V - benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal, permitidas, se necessário, a colaboração e a parceria da administração pública estadual e da administração pública municipal, por meio de procedimentos a serem definidos em cooperação com os Ministérios competentes;

VI - processos identificados como irregulares pelo INSS, devidamente motivados;

VII - benefícios pagos em valores superiores ao teto previdenciário adotado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos, as metas e os critérios necessários à realização das análises dos processos de que trata o inciso I do **caput** do art. 1º desta Lei e disciplinará:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das análises dos processos para fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da meta do processo de monitoramento;

II - a forma de realização de mutirões para análise dos processos;

III - os critérios de ordem de prioridade das análises dos processos, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei;

IV - os requisitos que caracterizem acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS;

V - os critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e

VI - outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.

Art. 10. O BPMBI será devido aos ocupantes do cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, do cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e do cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o **caput** deste artigo disporá sobre os critérios para seleção dos benefícios objeto das perícias extraordinárias e abrangerá:

I - benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;

II - benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a 2 (dois) anos; e

III - outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 2º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária e que representa acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas.

§ 3º Poderá haver o pagamento do BPMBI na hipótese de acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade.

Art. 11. O BPMBI corresponderá ao valor de R\$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. O BPMBI gerará efeitos financeiros a partir de 18 de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2020, permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 12. O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno não será devido na hipótese de pagamento do BPMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 13. O BPMBI observará as seguintes regras:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 14. O BPMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 15. Ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 10 desta Lei, para fins de concessão do BPMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas, nos termos do disposto no art. 10 desta Lei, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela Agência da Previdência Social do INSS;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. As despesas decorrentes do pagamento do BMOB pela participação no Programa Especial e do BPMBI pela participação no Programa de Revisão correrão à conta do INSS.

Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal.

Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia.

Art. 20. O exercício dos servidores das carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia.

Parágrafo único. As atividades relativas à gestão das carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.

Art. 21. A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o **caput** deste artigo, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo.

Art. 22. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 217. ....

.....

IV - .....

.....

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

.....

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do **caput** deste artigo; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.” (NR)

“Art. 222.

.....  
 .....  
 III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII do **caput** deste artigo;

.....  
 § 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. ....

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), por intermédio das Juntas Comerciais, e os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, ao Ministério da Economia, ao INSS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas.

.....” (NR)

“Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

§ 1º Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação.

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

II - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);

III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

V - número do título de eleitor;

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos.” (NR)

“Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu

representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de:

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano;

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita:

I - preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou

IV - por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo.

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento.

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses:

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo;

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS.

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso.

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

§ 7º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º deste artigo.

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS;

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo.



§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no **caput** deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.

§ 11. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ....

I- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

.....” (NR)

“Art. 16. ....

.....

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.” (NR)

“Art. 17. ....

.....

§ 7º Não será admitida a inscrição **post mortem** de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo.” (NR)

“Art. 18. ....

.....

§ 4º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 25. ....

.....

III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

.....” (NR)

“Art. 26. ....

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

.....” (NR)

“Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 25 desta Lei.” (NR)

“Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

III - (revogado).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.” (NR)

“Art. 38-A O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o **caput** deste artigo preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º deste artigo será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º É vedada a atualização de que trata o § 1º deste artigo após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data estabelecida no § 4º deste artigo.

§ 6º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de que trata o § 5º deste artigo, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuados em época própria a comercialização da produção e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

“Art. 38-B .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes

do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o art. 38-A poderá ser realizado, atualizado e corrigido, sem prejuízo do prazo de que trata o § 1º deste artigo e da regra permanente prevista nos §§ 4º e 5º do art. 38-A desta Lei.

§ 4º Na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 desta Lei.

§ 5º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A desta Lei deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro.” (NR)

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do **caput** do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou

.....” (NR)

“Art. 55. ....

.....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

.....” (NR)

“Art. 59. ....

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei.

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença.” (NR)

“Art. 62. ....

§ 1º .....

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS.” (NR)

“Art. 73. ....

**Parágrafo único.** Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 74. ....

L do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

.....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

.....

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.” (NR)

“Art. 76. ....

.....

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.” (NR)

“Art. 77. ....

.....

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

.....

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

.....

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.” (NR)

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.” (NR)

“Art. 96. ....

.....

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do **caput** deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

.....” (NR)

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

.....

III - (revogado);

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

.....” (NR)

“Art. 110. .....

§ 1º .....

§ 2º O dependente excluído, na forma do § 7º do art. 16 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 7º do art. 77 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.

§ 3º O dependente que perde o direito à pensão por morte, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.” (NR)

“Art. 115. .....

.....

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação

de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;

.....  
§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º deste artigo será disciplinado em regulamento, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do **caput** deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

“Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II.” (NR)

“Art. 124-A O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos.

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a recepção de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

§ 3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e de identificação segura do cidadão.”

“Art. 124-B O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial aos dados:

I – (VETADO);

II - dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS), administrados pelo Ministério da Saúde;

III - dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessária, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e

IV - de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, e o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas será exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS.

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos.

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados.

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, de acordo de cooperação técnica ou de instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o **caput** deste artigo, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos.

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o **caput** deste artigo e o ressarcimento de eventuais custos, vedado o compartilhamento dos dados com demais entidades de direito privado.”

“Art. 124-C O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro.”

“Art. 124-D A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, de qualidade dos dados e de segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais.”

“Art. 124-E (VETADO).”

“Art. 124-F (VETADO).”

“Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar:

I - recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários;

II - contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas;

III - recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que tratam os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A desta Lei.

.....

§ 3º A propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.” (NR)

Art. 25. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:



“Art. 20. ....”

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.” (NR)

Art. 26. A Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - Supervisor Médico-Pericial, composta de 500 (quinhentos) cargos de igual denominação, lotados no quadro de pessoal do Ministério da Economia com atribuições destinadas às atividades de gestão governamental, de gerenciamento, de supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica;

.....” (NR)

“Art. 5º .....

I - da carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério da Economia;

.....” (NR)

“Art. 6º .....

IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observadas as atribuições da carreira e as normas editadas pelo Ministério da Economia;

VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e dos procedimentos, para fins de progressão e promoção, e das demais regras referentes à organização da carreira, e propor o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Economia.

§ 1º Observadas as normas editadas pelo Ministério da Economia, os órgãos supervisores a que se refere o caput deste artigo serão assessorados por:

I - representantes dos órgãos ou das entidades de lotação dos integrantes da carreira;

II - comitê consultivo, composto de integrantes da carreira sob a sua supervisão.

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 21. Compete ao Ministério da Economia editar as normas complementares e os procedimentos necessários à promoção nas carreiras de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 27. A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da carreira de Perícia Médica da Previdência Social em exercício no órgão de lotação ou no INSS perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios de avaliação estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 15. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da carreira de Perícia Médica da Previdência Social que não se encontrar em exercício no órgão de lotação ou no INSS perceberá integralmente a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no período somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual, quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República.

.....” (NR)

Art. 28. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Seção V**

**Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial”**

“Art. 30. Fica estruturada a carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do quadro de pessoal do Ministério da Economia, composta dos cargos de nível superior de Perito Médico Federal, de provimento efetivo.

.....  
§ 3º São atribuições essenciais e exclusivas dos cargos de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

I - o regime geral de previdência social e assistência social:

- a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral;
- b) a verificação, quando necessária à análise da procedência de benefícios previdenciários;
- c) a caracterização da invalidez; e
- d) a auditoria médica.

II - a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários a que se referem as alíneas a, c e d do inciso I e o inciso V do **caput** deste artigo;

III - o assessoramento técnico à representação judicial e extrajudicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais quanto aos expedientes e aos processos relacionados com o disposto neste artigo;

IV - a movimentação da conta vinculada do trabalhador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses previstas em lei, relacionadas à condição de saúde;

V - o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no âmbito federal, para fins previdenciários, assistenciais e tributários, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei resultante da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019; (Vigência)

VI - as atividades acessórias àquelas previstas neste artigo, na forma definida em regulamento.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá autorizar a execução pelos titulares de cargos de que trata o § 3º deste artigo de outras atividades médico-periciais previstas em lei para a administração pública federal.

§ 4º-A Ato do dirigente máximo do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) regulamentará as orientações e os procedimentos a serem adotados na realização das atividades de que trata o § 4º deste artigo.

.....  
§ 11. O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, vedada a presença ou a participação de não médicos durante o ato médico-pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do Perito Médico Federal.

§ 12. Nas perícias médicas onde for exigido o exame médico-pericial presencial do requerente, ficará vedada a substituição do exame presencial por exame remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologias similares.” (NR)

“Art. 35. ....

.....

§ 5º Os ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo poderão, a qualquer tempo, optar pela jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, por meio do termo de opção de que trata o Anexo XIV-A desta Lei, observado o interesse da administração pública federal quanto à alteração da jornada de trabalho e respeitado o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

.....” (NR)

“Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira de Perito Médico Previdenciário e da carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

.....

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme os parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

.....” (NR)

“Art. 39. Os ocupantes de cargos efetivos de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Economia ou no INSS perceberão a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios e os procedimentos de avaliação estabelecidos no art. 46 desta Lei.” (NR)

“Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Seção de Saúde do Trabalhador do INSS perceberão a GDAPMP nos termos do disposto no art. 39.” (NR)

“Art. 41. Os ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em exercício no órgão de lotação ou no INSS quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPMP da seguinte forma:

.....

**II** - os investidos em cargos em comissão do Grupo-DAS de níveis 4, 5 ou 6 ou equivalentes, hipótese em que o valor da GDAPMP será correspondente à pontuação máxima possível a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional atribuída a título de avaliação institucional às unidades do órgão ou da entidade em que o servidor se encontrar em efetivo exercício.” (NR)

“Art. 42. Os ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que não se encontrarem em efetivo exercício no órgão de lotação ou no INSS farão jus à GDAPMP quando:

.....” (NR)

“Art. 46. ....

§ 1º Os critérios e os procedimentos específicos da avaliação individual e institucional e da atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado da Economia.

.....” (NR)

Art. 29. O § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXVI e XXVII:

“Art. 4º .....

§ 1º .....

.....

XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI); e

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB).

.....” (NR)

Art. 30. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. ....

.....

§ 3º O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo.” (NR)

“Art. 75. ....

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o registro ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 1º e do art. 8º como § 1º:

“Art. 1º .....

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º desta Lei relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei.” (NR)

“Art. 6º .....

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos.” (NR)

“Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto

nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.” (NR)

“Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.”

“Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.”

“Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.” (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º desta Lei ou de descumprimento do prazo de análise dos requerimentos estipulado em

regulamento, serão aplicadas as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

....." (NR)

"Art. 8º-A ....."

§ 1º O regulamento estabelecerá as disposições específicas a serem observadas na compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, inclusive no que se refere ao período de estoque e às condições para seu pagamento, admitido o parcelamento.

§ 2º O ente federativo que não aderir à compensação financeira com os demais regimes próprios de previdência social ou inadimplir suas obrigações terá suspenso o recebimento dos valores devidos pela compensação com o regime geral de previdência social, na forma estabelecida no regulamento." (NR)

Art. 33. O art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-B São atribuições da carreira do Seguro Social:

I - no exercício da competência do INSS e em caráter privativo:

a) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal, bem como em processos de consulta, de restituição ou de apuração de irregularidade em processos administrados pelo INSS;

b) proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

c) realizar as alterações cadastrais que impactam em alteração de direitos a benefícios sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

d) exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes à competência do INSS;

II - exercer atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições privativas ao servidor administrativo da carreira do Seguro Social;

III - atuar no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais, ressalvado o disposto na alínea a do inciso I do **caput** deste artigo.

Parágrafo único. Outras atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei poderão ser estabelecidas em regulamento." (NR)

Art. 34. O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII, XIII e XIV:

"Art. 10. ....

.....

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade." (NR)

Art. 35. O art. 14 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 14. ....

§ 5º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, será devido pelo adquirente o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da alienação, a ser destinado exclusivamente para a modernização do atendimento aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o aperfeiçoamento dos sistemas de prevenção à fraude, dispensado dessa obrigação o arrematante beneficiário de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.” (NR)

Art. 36. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional por pessoa jurídica de direito público interno deverão ser restituídos.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo:

I - aplica-se aos créditos realizados, inclusive anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei;

II - não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

e

IV - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

§ 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º deste artigo considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 4º O ente público comprovará o óbito à instituição financeira utilizando-se de um dos seguintes instrumentos:

I - certidão de óbito original;

II - cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;

III - comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;

IV - informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde (SUS); ou

V - informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.

§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos deste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:

I - bloqueará, imediatamente, os valores disponíveis; e

II - restituirá ao ente público os valores bloqueados até o 45º (quadragésimo quinto) dia após o recebimento do requerimento.

§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a inexistência ou insuficiência de saldo ao ente público.

§ 7º Consideram-se disponíveis os valores existentes na conta corrente do beneficiário ou nas aplicações automáticas de recursos a ela vinculadas na data em que a instituição retornar ao ente público.

§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:

I - desbloquear os valores; e

II - comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

§ 9º O disposto no **caput** deste artigo não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

Art. 37. A ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será exigida pelo INSS após o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 871, de 2019, em 18 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. No decorrer do prazo de que trata o **caput** deste artigo, será aceita pelo INSS a autodeclaração do segurado independentemente da ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem prejuízo do disposto no § 4º do referido artigo, devendo ser solicitados os documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 38. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) § 5º do art. 60;

b) art. 79;

c) inciso III do caput do art. 106;

II - o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004;

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008;

V - o inciso IV do art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

IV - o art. 2º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, terá vigência entre a data de publicação desta Lei e a data de publicação do ato normativo que aprovar o instrumento de avaliação a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Brasília, 18 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Paulo Guedes*

*Roberto de Oliveira Campos Neto*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.6.2019 - Edição extra

\*







www.LeisMunicipais.com.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 69 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

### **"INSTITUI AS ALTERAÇÕES NORMATIVAS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DO PAULIPREV, FIXA DETERMINADAS DIRETRIZES E REVOGA AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS EM CONTRÁRIO".**

A Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito do Município de Paulínia, SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação dos artigos 52, 56, 56-A e 63 da Lei Complementar nº 18/2001, que dispõe sobre a organização do regime de previdência social dos funcionários públicos e do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia.

**Art. 2º** O artigo 52 da Lei Complementar nº 18/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 O Conselho de Administração será composto de 09 (nove) membros, a saber:

I - 05 (cinco) membros eleitos pelos servidores, sendo 03 (três) representados pelos servidores ativos e 02 (dois) representados pelos servidores inativos, todos escolhidos entre seus pares;

II - 03 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal, sendo necessariamente contribuinte do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, que atendam aos requisitos previstos nesta lei;

III - 01 (um) membro indicado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, sendo necessariamente contribuinte do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, que atenda aos requisitos previstos nesta lei.

§ 1º Os 09 (nove) suplentes serão indicados e eleitos na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º São requisitos indispensáveis para integrar o Conselho de Administração do PAULIPREV, na qualidade de Conselheiro titular, ou para integrar a lista de suplentes:

I - ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II - ser servidor titular de cargo efetivo, com estabilidade no serviço público municipal, ou ser servidor

inativo;

III - não desempenhar cargo de provimento em comissão, quando integrar o colegiado mediante eleição;

IV - não ocupar qualquer cargo em partido político;

V - não desempenhar cargo eletivo remunerado;

VI - Escolaridade mínima correspondente a nível médio, tendo que os Servidores eleitos e suplentes, a contar da data da posse, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de Certificado CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA série 10);

a) O conselheiro que não se qualificar no prazo máximo estabelecido, deverá ser substituído pelo seu suplente, seguindo a ordem classificatória, desde que tenha o Certificado.

VII - não ter sido processado criminalmente por crime contra o patrimônio público ou privado, crime contra o sistema financeiro nacional e condenado em primeira instância; e

VIII - não ocupar cargo de Secretário Municipal ou de direção de entidades da administração indireta do Município.

§ 3º Os membros titulares do Conselho elegerão um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, dentre os nove conselheiros.

§ 4º Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 5º No caso de ausência ou impedimento igual ou superior a 30 (trinta) dias de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 6º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-Conselheiro, ou ao representante do segurado ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 7º O quórum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 05 (cinco) membros.

§ 8º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta, exceto as deliberações relativas à concessão de vantagens a servidores integrantes do Conselho e aos investimentos dos recursos previdenciários dos segurados, que dependerão do voto qualificado de 07 (sete) dos Conselheiros.

§ 9º É obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas, bem como dos votos de cada um dos Conselheiros.

§ 10 Os Conselheiros somente perderão o mandato em caso de:

I - renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado;

III - Processo administrativo disciplinar concluso com condenação ou;

IV - deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, durante o mandato previsto no § 3º do artigo 52-A.

§ 11 Deverá ser criado um Comitê de Investimentos, órgão colegiado, destinado a auxiliar o Conselho de Administração no processo decisório relativo à execução da sua política de investimentos.

§ 12 O Conselho de Administração reunir-se-á obrigatoriamente duas vezes por mês em sessões ordinárias e extraordinariamente quando necessárias, por convocação do seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal."

"Art. 52-A - A eleição dos Conselheiros será feita mediante votação secreta e facultativa.

§ 1º A eleição será realizada pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia - Pauliprev, sendo organizada por uma Comissão Eleitoral composta por 01 (um) representante indicado pela autarquia, 01 (um) representante indicado pela Prefeitura Municipal de Paulínia, 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal de Paulínia, 01 (um) representante dos servidores estatutários ativos, 01 (um) representante dos servidores inativos e 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulínia, escolhidos em Assembleia realizada pelo Sindicato.

§ 2º A eleição para escolha de 05 (cinco) conselheiros titulares e 05 (cinco) suplentes será realizada a cada 03 (três) anos, no período de seis meses que antecede o fim dos mandatos dos conselheiros.

§ 3º Os representantes que integrarão o Conselho de Administração de que trata o caput deste artigo serão escolhidos para um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

§ 4º Poderão votar todos os servidores titulares de cargos efetivos, ativos ou inativos.

§ 5º Poderão se candidatar todos os servidores titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, que preencherem as condições estabelecidas pelo § 2º do artigo 52.

§ 6º A candidatura é individual.

§ 7º Não poderão ser indicados ou eleitos servidores que estejam em estágio probatório.

§ 8º Cada servidor ativo ou inativo terá direito de votar em um candidato para Conselheiro Administrativo Ativo, Conselheiro Administrativo Inativo, Conselheiro Fiscal Ativo, Conselheiro Fiscal Inativo e Diretor Presidente.

§ 9º As eleições serão realizadas pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia - Pauliprev e organizada por uma Comissão Eleitoral, conforme já estabelecido no § 1º do Artigo 52-A."

**Art. 3º** Os artigos 56 e 56-A da Lei Complementar nº 18/2001 foram unificados no art. 56, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 56 A Diretoria Executiva será composta de:

I - 01 (um) Diretor-Presidente escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os servidores

municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, ativo ou inativo de carreira, eleitos através de lista tríplice;

II - 01 (um) Diretor de Previdência e Atuária, indicado pelo Diretor-Presidente, dentre os servidores ativos ou inativos, com conhecimentos específicos em seguridade e administração, economia ou finanças, submetido à deliberação do Conselho de Administração;

III - 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro, indicado pelo Diretor-Presidente, dentre os servidores ativos ou inativos, com conhecimentos específicos em seguridade e administração, economia ou finanças, submetido à deliberação do Conselho de Administração.

§ 1º Podem se candidatar ao cargo de Diretor-Presidente os servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, ativo ou inativo, que possuam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - escolaridade mínima correspondente a curso superior completo de ensino superior;

II - aprovação no estágio probatório;

III - conhecimento de mercado financeiro ou de gestão pública ou de regime previdenciário.

IV - certificado CPA-10 emitido pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (ANBIMA); e

V - não se enquadre nas hipóteses legais previstas na Lei Municipal nº 3.122, de 30 de setembro de 2010.

§ 2º A eleição do Diretor-Presidente será realizada pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia - Pauliprev e organizada por uma Comissão Eleitoral, conforme já estabelecido no § 1º do Artigo 52-A.

§ 3º Poderão votar todos os servidores titulares de cargos efetivos, ativos ou inativos.

§ 4º O Diretor-Presidente terá mandato de 03 (três) anos, sendo as eleições realizadas nos últimos 06 (seis) meses de seu mandato, permitida a recondução.

§ 5º Os Diretores de Previdência e Atuária e Administrativo-Financeiro terão mandato de 03 (três) anos, cujo período deve ser concomitante ao mandato do Diretor-Presidente do Instituto, permitida a recondução.

§ 6º O Diretor-Presidente, demais integrantes da Diretoria Executiva e todos os Conselheiros responderão na forma da lei, sempre que agirem com dolo ou culpa com violação às normas regulamentares, das normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou da Política de Investimentos quando causarem prejuízos à carteira de investimentos do Instituto, assegurada a abertura de processo administrativo com direito de contraditório e ampla defesa.

§ 7º O Diretor-Presidente será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 8º O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos, por funcionário designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das

atribuições do respectivo cargo.

§ 9º Em caso de vacância dos cargos de Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo-Financeiro, caberá ao Diretor-Presidente nova indicação, submetida à deliberação do Conselho de Administração.

§ 10 Os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar concluso com condenação.

§ 11 Os Diretores exercerão função de confiança, com remuneração definida em Lei."

**Art. 4º** O artigo 63 da Lei Complementar nº 18/2001 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63 O Conselho Fiscal será composto de 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, com escolaridade mínima definida conforme inciso VI, § 2º deste Artigo com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução, a saber:

I - 03 (três) membros eleitos pelos servidores, sendo 02 (dois) representados pelos servidores ativos e 01 (um) representado pelos servidores inativos, todos escolhidos entre seus pares;

II - 01 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal, sendo necessariamente contribuinte do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, que atenda aos requisitos previstos nesta lei.; e

III - 01 (um) membro indicado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, sendo necessariamente contribuinte do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, que atenda aos requisitos previstos nesta lei.

§ 1º Os 05 (cinco) suplentes serão indicados e eleitos na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º São requisitos indispensáveis para integrar o Conselho Fiscal do PAULIPREV, na qualidade de Conselheiro titular, ou para integrar a lista de suplentes:

I - ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II - ser servidor titular de cargo efetivo, com estabilidade no serviço público municipal, ou ser servidor inativo;

III - não desempenhar cargo de provimento em comissão, quando integrar o colegiado mediante eleição;

IV - não ocupar qualquer tipo de cargo em partido político ou sindicato;

V - não desempenhar cargo eletivo remunerado;

VI - Escolaridade mínima correspondente a nível médio, tendo que os Servidores eleitos e suplentes, a contar da data da posse, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de Certificado CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA série 10);

a) O conselheiro que não se qualificar no prazo máximo estabelecido, deverá ser substituído pelo seu suplente, seguindo a ordem classificatória, desde que tenha o Certificado.

VII - não ter sido processado criminalmente por crime contra o patrimônio público ou privado, crime contra o sistema financeiro nacional e condenado em primeira instância; e

VIII - não ocupar cargo de Secretário Municipal ou de direção de entidades da administração indireta do Município.

§ 3º Os membros titulares do Conselho elegerão um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 4º Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 5º No caso de ausência ou impedimento igual ou superior a 30 (trinta) dias de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 6º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-Conselheiro, ou ao representante do segurado ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 7º O quórum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 03 (três) membros.

§ 8º É obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas, bem como dos votos de cada um dos Conselheiros.

§ 9º Os Conselheiros somente perderão o mandato em caso de:

I - renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado;

III - Processo administrativo disciplinar concluso com condenação ou;

IV - deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, durante o mandato previsto no caput do artigo 63.

§ 10 As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 03 (três) votos favoráveis.

§ 11 O Conselho Fiscal reunir-se-á obrigatoriamente duas vezes por mês em sessões ordinárias e extraordinariamente quando necessárias, por convocação do seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho de Administração.

§ 12 Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno."

**Art. 5º** Revogam-se as disposições normativas em contrário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor a partir da data de publicação.

Paulínia, 27 de dezembro de 2018.

EDNILSON CAZELLATO  
Prefeito Municipal

Lavrada e publicada no Gabinete do Prefeito, na data supra.

ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR  
Secretário Municipal da Secretaria dos Negócios Jurídicos

LEONARDO ESPÁRTACO CÉZAR BALONE  
Secretário Municipal da Chefia do Gabinete

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/01/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



